



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.010, DE 2013 **(Do Sr. Sérgio Moraes)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de abandono de animais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abandono, abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

.....

§ 3º A pena é aumentada de um sexto a um terço no caso de abandono de fêmea prenhe.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil aperfeiçoou sobremaneira seu arcabouço legal em matérias de meio ambiente ao longo das últimas décadas, e o Congresso Nacional tem papel preponderante nesse aspecto. Aqui discutimos e aprovamos um dos maiores marcos legais da Nação, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. A assim denominada Lei de Crimes Ambientais trouxe em seu bojo dispositivos para proteção não somente da fauna, mas também dos animais domésticos, criminalizando as práticas de maus-tratos e abusos contra esses seres indefesos.

Não obstante esses avanços, ainda vemos práticas arcaicas e desumanas, que resultam em sofrimento e mesmo morte de animais domésticos. Tratados como propriedade inerte, muitos donos fazem o que querem e se desfazem dos seus animais quando e como quiserem. Embora a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941), em seu art. 31, estabeleça multa e prisão a quem abandonar na via pública determinados animais, maus donos são useiros e vezeiros em fazê-lo, mesmo porque a pena para contravenção penal é sempre branda.

Por esse motivo, apresentamos este projeto de lei, com o objetivo de aumentar as penas para maus-tratos e explicitar o abandono proposital como uma categoria de maus-tratos, trazendo para a esfera criminal essa prática. Acrescentamos também parágrafo que aumenta a pena no caso de abandono de fêmea prenhe, pois, nessa hipótese, não se abandona apenas um animal, mas também aqueles que estão por nascer, o que é de uma crueldade ainda maior.

Submetemos a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sensibilidade de todos para sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado SÉRGIO MORAES

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção I
Dos Crimes contra a Fauna**

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

.....

PARTE ESPECIAL

.....

CAPÍTULO III DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À INCOLUMIDADE PÚBLICA

.....

Omissão de cautela na guarda ou condução de animais

Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena - prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente;

b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;

c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

Falta de habilitação para dirigir veículo

Art. 32. Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública, ou embarcação a motor em águas públicas:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO